



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.921, DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Dispõe sobre a criminalização da intersexofobia e dá outras providências

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Dispõe sobre a criminalização da intersexofobia e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a criminalização da intersexofobia em todo o território nacional.

Art. 2º Define-se como intersexofobia qualquer ato de discriminação, violência, preconceito ou pressão contra pessoas intersexo, bem como seus familiares, em função de suas características sexuais, anatômicas e/ou genéticas.

Art. 3º Constitui crime de intersexofobia em ambiente hospitalar:

I. Qualquer tentativa de persuadir, pressionar, coagir ou forçar crianças intersexo, seus familiares ou responsáveis a submeterem-se a cirurgias estéticas nos genitais, no sistema reprodutor ou a procedimentos de hormonização com o objetivo de enquadramento a um gênero binário, sem o consentimento livre, prévio e esclarecido do próprio indivíduo intersexo;



\* C D 2 4 3 8 2 3 4 4 4 0 0 \*

II. Praticar atos de violência física, psicológica, simbólica ou moral contra pessoas intersexo e seus familiares em razão de suas características sexuais;

III. Promover, incitar, difundir ou apoiar atos de preconceito ou discriminação contra pessoas intersexo, em qualquer meio ou circunstância, dentro do ambiente hospitalar.

Art. 4º A pena para os crimes definidos no Art. 3º desta Lei será de:

I. Reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa, se o crime não constituir outro mais grave;

II. Reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, se houver emprego de violência física ou psicológica;

III. Reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa, se o crime for cometido por agente público ou no exercício de profissão ou cargo público.

Art. 5º O Estado, por meio de seus órgãos competentes, deverá promover campanhas educativas e de conscientização sobre a diversidade intersexo, buscando a erradicação do preconceito e a promoção da igualdade de direitos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO



\* C D 2 2 4 3 8 2 3 4 4 4 0 0 0 \*

A presente proposição visa à proteção dos direitos humanos das pessoas intersexo e seus familiares, garantindo-lhes o respeito à sua dignidade, identidade e autonomia corporal. Historicamente, indivíduos intersexo têm sido submetidos a intervenções médicas invasivas e desnecessárias, sem o seu consentimento ou quando ainda são incapazes de manifestá-lo, com o intuito de conformá-los a padrões binários de gênero. Essas práticas violam os direitos fundamentais e perpetuam a discriminação e o preconceito.

A criminalização da intersexofobia em ambientes hospitalares é uma medida essencial para assegurar que as pessoas intersexo sejam tratadas com respeito e dignidade, prevenindo abusos e assegurando que suas vozes sejam ouvidas e respeitadas em todas as decisões que lhes dizem respeito. Além disso, esta Lei promoverá uma mudança cultural e institucional necessária para o reconhecimento e a valorização da diversidade humana em nosso país.

Os impactos esperados com a implementação desta lei são diversos e significativos. Primeiramente, haverá uma proteção mais eficaz dos direitos humanos das pessoas intersexo, garantindo que não sejam sujeitas a procedimentos médicos sem seu consentimento. Em segundo lugar, espera-se uma redução substancial nos atos de violência e discriminação, promovendo um ambiente mais seguro e respeitoso para essas pessoas e seus familiares. Por fim, a lei prevê a promoção de campanhas educativas e de conscientização sobre a diversidade intersexo, contribuindo para a erradicação do preconceito e a promoção da igualdade de direitos.

A viabilidade deste projeto é respaldada por recomendações de diversos organismos internacionais de direitos humanos que clamam por uma legislação que proteja os direitos das



\* C D 2 4 3 8 2 3 4 4 4 0 0 0 \*

pessoas intersexo. A implementação da lei exigirá um esforço coordenado do Estado, incluindo campanhas de conscientização e treinamento de profissionais de saúde, assegurando que todos os agentes públicos atuem de acordo com os princípios de respeito e dignidade.

Em conclusão, a criminalização da intersexofobia é um passo crucial na luta pela igualdade e pela justiça. Este projeto de lei visa proteger as pessoas intersexo de práticas discriminatórias e violentas, assegurando que seus direitos humanos sejam plenamente respeitados. A aprovação desta legislação representará um avanço significativo na promoção dos direitos humanos e na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, na qual todas as pessoas, independentemente de suas características, sejam tratadas com dignidade e respeito. Portanto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, que é um marco na defesa dos direitos das pessoas intersexo em nosso país.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
2024.

**Deputado Clodoaldo Magalhães**  
**PV/PE**



\* C D 2 2 4 3 8 2 3 4 4 4 0 0 0 \*